

A. I. N° - 213080.0055/13-5
AUTUADO - TRASPORTES JR 44 LTDA.
AUTUANTE - ORLANDINA FERREIRA SILVA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 21/07/2014

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0111-05/14

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CORREIOS E TELÉGRAFOS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DE TERCEIROS SEM A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatado o transporte de mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal, é legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário. O autuado apresenta DANF após a ação fiscal violando o art. 90 do RICMS/20012. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/08/2013, pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$7.803,24, em decorrência de transporte de mercadorias sem documentação fiscal, acrescido da multa de 100%.

Consta o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 179627.0004/13-5.

O autuado, à fl. 23 a 25 dos autos, aduz que não cabe a multa aplicada, pois não há infração. Aduz que no dia da autuação o motorista, ao contrário do que foi relatado, apresentou todos os DANFE's referentes às mercadorias transportadas, inclusive o de nº 45977 de 08.05.2013, objeto da autuação.

Conclui que, assim, não há infração.

O autuante, à fl. 48, afirma que a infração foi constatada no Posto Fiscal Honorato Viana, em que ficou constatada a divergência entre as mercadorias efetivamente transportadas, tendo sido lavrado o Termo de Ocorrência, devidamente assinado pelo motorista, que transportava as mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Afirma que o documento acostado pelo impugnante, à fl. 26, não produz prova que elida a exigência, pois falta elementos identificadores, da placa do veículo, o transportador contratado pela a prestação do serviço é o senhor Wilson Silva Ribeiro e as mercadorias foram transportadas pela empresa TRANSPORTES JR 44 LTDA., o campo informações complementares também encontra-se em branco, carecendo de demais esclarecimentos que elidam a correção do procedimento fiscal.

VOTO

O Auto de Infração em lide trata do transporte de mercadorias tributáveis sem a documentação fiscal pertinente, sendo atribuída a responsabilidade por solidariedade ao transportador.

Verifico que consta termo de apreensão de mercadorias à fl. 07 e 08 dos autos, indicando que foram apreendidas 210 cx de Charque Ponta de Agulha (P.A.) 1x30 ne 60 cx de J. Beef Lagarto Plano 3x10 e 30 cx de Jerked Beef Cupim 3x10, desacompanhadas de documentação fiscal.

O sujeito passivo alega que o documento DANFE acostado, à fl. 26, acoberta a circulação de mercadoria, contudo, além de ter sido apresentado posteriormente a ação fiscal, não poderia produzir prova, mesmo que apresentado durante a aludida ação, pois a placa do veículo, o transportador contratado pela a prestação do serviço é o senhor Wilson Silva Ribeiro e as mercadorias foram transportadas pela empresa TRANSPORTES JR 44 LTDA., a data de saída da mercadoria está de 08/05/2014, mais de um mês antes da apreensão, fato que se observa nos demais DANF's, o carimbo do Posto Fiscal Bahia Goiás é de 12/05/013, o campo informações complementares também encontra-se em branco, carecendo de demais esclarecimentos.

Assim, verifico que o DANF que deveria ser apresentado durante a circulação da mercadoria conforme art. 90 do RICM/2012, só o foi depois na defesa, posteriormente, além do transporte, apesar de coincidir a placa, não coincide quanto ao transportador.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **213080.0055/13-5**, lavrado contra a **TRANSPORTES JR 44 LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.803,24**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR